



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

De mãos dadas com o povo



OFÍCIO N. ° 66/2022

Dom Eliseu, 30 de maio de 2022

Exmo. Sr.

Edilson Oliveira Sousa

Presidente da Câmara Municipal de Dom Eliseu-PA

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei n. ° 003/2022 - CMDE

Senhor Presidente,

Venho a presença de Vossas Excelências que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de apresentar o Projeto de Lei n. ° 003/2022 CMDE, que ***"Institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências"***.

Solicito que o presente Projeto seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Pares.

Certo do vosso atendimento, agradeço antecipadamente a atenção dispensada e renovo meu protesto de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**CELSO HENRIQUE HOLANDA SILVA**  
VEREADOR -- PSDB

  
Câmara Mun. de Dom Eliseu-PA  
Lindaiba Ribeiro Gomes  
CPF: 782.494.652-53  
Secretária do Legislativo  
30/05/2022

CNPJ: 22.953.707/0001-55

Av. Antonio Jesus de Oliveira, 1379 Centro Dom Eliseu - PA - CEP 68.633-000 - Fone (94)3335-1170 / 3335-1059  
[www.camaradedomeliseu.pagov.br](http://www.camaradedomeliseu.pagov.br)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Exmo. Sr.  
Edilson Oliveira Sousa  
Presidente da Câmara Municipal  
Dom Eliseu-PA**

Este projeto de Lei tem por objetivo possibilitar contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho, devido a existência de dificuldades para que essa parcela da sociedade seja inserida no mercado de trabalho.

O direito fundamental ao trabalho, em linhas gerais, constitui um plexo de garantias asseguradas a todos os cidadãos, os quais poderão exercer livremente o ofício escolhido, desde que atendidos alguns requisitos legais. (art. 5º XII CF/88).

A primazia do “valor trabalho” no contexto social democrático é assumido pela ordem constitucional brasileira como uma das ferramentas indispensáveis à “afirmação do ser humano”, quer esteja inserido no contexto social quer admitido sob a ótica personalíssima.

Tal garantia vem estampada em diversas passagens da Constituição Federal, o que nos leva à crença de que a proteção plena de seu exercício não é outra coisa senão a maneira mais eficaz de se alcançar a pacificação social e a emancipação do ser humano.

Nesse sentido, o direito ao trabalho ocupa o posto de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, consistindo, por um lado, em um valor social a ser observado por todos os componentes da sociedade e pelo o Estado, e por outro lado demonstra um caráter limitativo de outro princípio, também fundamental, qual seja a livre iniciativa privada (art. 1º, IV CF).

Dom Eliseu/PA, 30 de maio de 2022

  
**CELSO HENRIQUE HOLANDA SILVA**

**VEREADOR – PSDB**

CNPJ: 22.953.707/0001-55

**PROJETO DE LEI Nº 003 DE 30 DE MAIO DE 2022**

**“Institui o Programa “Meu Primeiro Emprego” para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências”.**

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Município de Dom Eliseu, o Programa “Meu Primeiro Emprego”, fomentando a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

**Art. 2º** As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I - Fomentar a geração de empregos e renda para os jovens do Município;
- II - Oferecer qualificação e experiência para jovens no mercado de trabalho gerando inclusão social;
- III - Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa de lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados, oportunizando a jovens que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I - Incentivar projetos de geração de empregos e renda para os jovens que buscam o primeiro emprego;
- II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;



III - Desenvolver projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

**Art. 4º** As empresas que aderirem ao programa deverão reservar vagas de trabalho a jovens sem a anotação anterior de registro de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. As vagas destinadas aos jovens a que se refere esta lei serão reservadas na seguinte proporção:

a) empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários: 10% (dez por cento) das vagas;

b) acima de 21 (vinte e um): 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 3º A porcentagem de jovens que trata o caput desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

§ 4º Não será exigida a reserva de vagas a que se refere o caput das empresas com até 7 (sete) funcionários.

§ 5º Empresas já contempladas por qualquer benefício ou isenção fiscal concedida pelo Município de Dom Eliseu deverão aderir automaticamente ao programa.

**Art. 5º** Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I - Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Comprovante de residência e Carteira de Trabalho e Previdência Social sem qualquer anotação de registro de vínculo empregatício;

CNPJ: 22.953.707/0001-55

Av. Antonio Jesus de Oliveira, 1379 Centro Dom Eliseu - PA - CEP 68.633-000 - Fone (94)3335-1170 / 3335-1059

[www.camaradedomeliseu.pagov.br](http://www.camaradedomeliseu.pagov.br)

II - Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

§ 1º O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer à ordem cronológica de inscrições.

§ 2º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

**Art. 7º** As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem observar a legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 8º** Se houver rescisão do contrato de trabalho do jovem inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo-o por outro também inscrito, obedecendo à ordem cronológica e prioridade de atendimento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Dom Eliseu/PA, 30 de maio de 2022



**CELSO HENRIQUE HOLANDA SILVA**

**VEREADOR – PSDB**